



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE  
CNPJ - 23.614.456/0001-47  
Avenida do Comércio, s/n - Centro - Miranda do Norte-MA

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0501005/2021  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa **HV SERVIÇOS E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob nº 36242327/0001-17, com sede na rodovia MA 014 - s/n, Centro, CEP: 65218-000, Matinha - MA, para prestação de serviços levantamento de informações patrimoniais e almoxarifado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA, com tal desiderato, confeccionei o seguinte...

**PARECER**

A Câmara Municipal de Miranda do Norte, através de seu presidente em exercício pretende contratar por DISPENSA DE LICITAÇÃO a empresa acima citado. De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista que o possível contratado, além de reunir as condições previstas no dispositivo para efetivar tal prestação dos serviços.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições, senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)**

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que



FOLHA: 50  
PROC.: 05/005/2017  
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE  
CNPJ - 23.614.456/0001-47  
Avenida do Comércio, s/n - Centro - Miranda do Norte-MA

compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, posto tratar-se de valor abaixo de R\$ 17.600 (dezesete mil e seiscentos reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços mencionados acima, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Assim, a meu ver, a contratação da empresa R S SOARES NETO, inscrita no CNPJ sob nº 31.418.740/0001-76, com sede na Rua João Amaral da Silva, nº 150, Centro, Matinha - MA encontram-se respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

## CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação de uma Súmula que condensa o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

**SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa acima identificado por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

- a) O proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE  
CNPJ - 23.614.456/0001-47  
Avenida do Comércio, s/n - Centro - Miranda do Norte-MA

FOLHA: 51  
PROC.: 0501005/2021  
RUBRICA: [assinatura]

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela empresa citada acima por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

SMJ, É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Miranda do Norte/MA, 08 de Janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Vinicius Vieira Beckman  
Assessor Jurídico